

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1394503 - SP
(2018/0290158-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILBERTO GATTI
ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR -
DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS
MOURÃO - DF054143
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI -
SP153809
INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º, DO NCPC, NÃO CONFIGURADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dispõe o § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte que "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Pedido realizado depois do julgamento. Preclusão.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de afastar o cerceamento de defesa, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos

aclaratórios, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. Violação do art. 1.022 do NCPC afastada. Multa do art. 1.026 do NCPC mantida.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.503 - SP (2018/0290158-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILBERTO GATTI
ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR -
DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS
MOURÃO - DF054143
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GILBERTO GATTI (GILBERTO) opôs embargos à execução contra JOSÉ BENEDITO N. SILVEIRA (JOSÉ) visando a extinção da penhora, sob a alegação de que o imóvel constricto constituiria bem de família sendo, portanto, impenhorável.

Em primeiro grau, os embargos foram julgados improcedentes.

GILBERTO apelou e o TJSP negou provimento ao recurso nos termos do acórdão, assim ementado:

Embargos do devedor. Cerceamento de direito incorrente. Provas necessárias que vieram aos autos. Desnecessidade de intimação dos demais executados, já que não se discute acerca do título. Bem de família. Devedor que não tem residência no imóvel penhorado. Hipótese que não permite a impenhorabilidade decorrente do art. 1º da Lei nº8.009/90. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 353).

Os embargos de declaração opostos por GILBERTO foram rejeitados com aplicação de multa nos segundos aclaratórios (e-STJ, fls. 378/383 e 399/402).

Irresignado, GILBERTO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob a alegação de violação dos arts. 669, 738 do CPC/73; 64, 355, 370, 429, 430, 432, 1022, 1026, § 2º, do NCPC; 1º da Lei 8009/1990; e divergência jurisprudencial pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) inadequação da multa imposta, pois embargos de declaração com fins de prequestionamento não são protelatórios; (3) incompetência absoluta; (4) cerceamento de defesa; (5) impenhorabilidade do imóvel constricto, por ser bem de família; (6) a prova da falsidade documental incumbe a quem a alega, e no caso nada

ficou comprovado; e (7) deveria ter ocorrido a intimação de todos os executados (e-STJ, fls. 408/433).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 496/505).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter se verificado omissão no acórdão recorrido; (2) não ter se verificado a infringência dos preceitos legais arrolados; e (3) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

GILBERTO interpôs agravo em recurso especial sustentando (1) que ficou patente a violação ao art. 1.022 do NCPC; (2) a demonstração da infringência dos preceitos legais apontados; (3) que não se aplica a Súmula nº 7 do STJ; e (4) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 537/546).

O agravo em recurso especial foi conhecido, mas negado provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022 E 1026, § 2º, DO NCPC, NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 555).

Nas razões deste agravo interno, GILBERTO afirmou **(1)** a prevenção da Ministra NANCY ANDRIGHI, nos termos do art. 71 do RISTJ, em virtude do julgamento anterior dos Agravos nºs 1.052.229, 1.286.572 e 1.356.675; e **(2)** a negativa de vigência ao art. 1.022 do NCPC porque houve manifesta omissão e erro material no acórdão proferido pelo TJSP, que utilizou de premissas falsas para considerar que o agravante não residia no imóvel, bem como a existência de cerceamento de defesa porque foi negada a oitiva de testemunhas (e-STJ, fls. 564/578).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 581/589).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.503 - SP (2018/0290158-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILBERTO GATTI
ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR - DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º, DO NCPC, NÃO CONFIGURADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dispõe o § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte que "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Pedido realizado depois do julgamento. Preclusão.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de afastar o cerceamento de defesa, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. Violação do art. 1.022 do NCPC afastada. Multa do art. 1.026 do NCPC mantida.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido

Superior Tribunal de Justiça

MR42
AREsp 1394503 Petição : 93543/2019

C5425655113165471:1@
2018/0290158-0

C5041:1616001132524561@
Documento

Página 4 de 9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.503 - SP (2018/0290158-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILBERTO GATTI
ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR - DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da prevenção

GILBERTO afirmou a prevenção da Ministra NANCY ANDRIGHI, nos termos do art. 71 do RISTJ, em virtude do julgamento anterior dos Agravos nºs 1.052.229, 1.286.572 e 1.356.675.

Contudo, sem razão.

Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Dispõe o § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte que "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Contudo, se não for suscitada a prevenção até o início do julgamento do apelo extremo - entendimento este que se aplica também às decisões monocráticas proferidas pelo relator -, mas apenas na interposição do agravo interno, tem-se por preclusa a questão.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.372.756/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 28/3/2019)

No caso dos autos o julgamento já foi realizado, estando, portanto preclusa.

Ademais, os recursos foram julgados pela Ministra NANCY ANDRIGHI antes de sua saída da Terceira Turma para assumir a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, tendo o acervo sido transferido para minha relatoria.

Assim, afasto a alegada prevenção.

(2) Do mérito

GILBERTO aduziu a negativa de vigência do art. 1.022 do NCPC porque houve manifesta omissão e erro material no acórdão proferido pelo TJSP, que utilizou de premissas falsas para considerar que o agravante não residia no imóvel, bem como a existência de cerceamento de defesa porque foi negada a oitiva de testemunhas.

Novamente, sem razão.

No que se refere ao cerceamento de defesa, constou na decisão agravada que o TJSP havia consignado que as provas úteis para o deslinde da causa eram as provas documentais apresentadas pelas partes. Confira-se:

No que toca à alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, a decisão consignou expressamente que as provas úteis ao desfecho da lide eram documentais [...] (e-STJ fl. 557).

A referida conclusão não pode ser revista pelo STJ em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF; CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7/STJ; APLICABILIDADE DO CDC E NULIDADE DA CLÁUSULA DE HONORÁRIOS - SÚMULA 283/STF; INDEVIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional de modo genérico, sem indicar o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, faz incidir a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de afastar o cerceamento de defesa, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido faz incidir a Súmula 283/STF a impedir o conhecimento do recurso.

4. É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.747.621/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 29/10/2018, DJe 7/11/2018)

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

No que se refere a violação do art. 1.022 do NCPC, diante da omissão e do erro material do v. acórdão recorrido que se utilizou de premissas falsas para reconhecer que o imóvel não estava abrangido pela impenhorabilidade do bem de família, melhor sorte não assiste ao agravante.

Constou na decisão agravada que o TJSP consignou que o oficial de justiça foi ao imóvel que se pretende liberar e, atendido pela ex-mulher do devedor, foi informado que ele não residia no local. Confira-se:

Já com relação à existência de demonstração de que o embargante reside no imóvel penhorado, exatamente o ponto principal da contenda, as acenadas faturas juntadas às fls.318/333 são todas posteriores à constrição.

Necessário observar, em acréscimo, que a Oficial de Justiça compareceu no imóvel que aqui se pretende livrar da constrição, na data de 02/08/2005 e foi atendida pela ex-mulher do embargante, que informou que ele dali se mudara há um ano e que desconhecia seu paradeiro (fls. 78) [...] (e-STJ, fl. 557)

Ressalta-se que o TJSP já havia consignado, no acórdão que julgou a apelação, que (i) a constrição recaiu sobre o imóvel SQS 105, bloco C, apt. 306; (ii) o embargante não residia no local; (iii) houve a fabricação de contrato de locação e recibos de alugueres. Confira-se:

A constrição, realizada em 31/08/2005, recaiu sobre o imóvel situado à SQS 105, Bloco C, apartamento 306, cm Brasília.

A tese relativa à impenhorabilidade ate poderia vingar, mas a restrição não se dirige a um imóvel qualquer e sim ao que sirva de residência à entidade familiar.

Ocorre que a documentação constante dos autos deixa entrever que o embargante não reside naquele endereço, tendo fabricado a documentação ofertada (contrato de locação e recibos de alugueres) no intuito de ludibriar a Justiça.

De efeito, no dia 02/08/2005, ou seja, vinte e nove dias antes da penhora, a oficial de justiça avaliadora do Distrito Federal compareceu ao endereço em que reside a ex-esposa do executado e ela informou que o ex-marido mudara-se há mais de um ano, em endereço que alegou desconhecer (fls. 78).

Ocorre que, naquela data, caso fossem legítimos o contrato de locação e os recibos de alugueres, o devedor já estaria morando no apartamento constrito c não teria razões para que a ex-mulher desconhecesse seu endereço, já que assina como locatária da parte ideal.

Também, em fevereiro de 2005, quando já vigente o suposto contrato de locação, o embargante subscreveu a procuração copiada às fls. 76, afirmando que seu endereço era no SHIN QL 15, conjunto 9, casa 12, Brasília (endereço no qual foi encontrada a ex-mulher).

Assim, ao que parece, há um conluio entre os ex-cônjuges na tentativa de induzir o Juízo a erro e evitar a constrição do bem.

Assim, como consignado na decisão agravada, não se vislumbra a omissão ou contradição, mas apenas a pretensão de rejugamento da causa.

Em razão do caráter protelatório dos segundos aclaratórios manejados foi mantida a multa do art. 1.026 do NCPC, tema que também não merece qualquer reparo.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno

Superior Tribunal de Justiça

MR42
AREsp 1394503 Petição : 93543/2019

C5425655113165471:1@
2018/0290158-0

C5041:1616001132524561@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.394.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0290158-0

Número de Origem:

03011970520098260000 3011970520098260000 1419941 20050110681252

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GATTI

ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR - DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA

ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074

ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO GATTI

ADVOGADOS : RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR - DF017228
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO N SILVEIRA

ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SÉRGIO GOMES DA SILVA - SP018074

ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

INTERES. : ATPASE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020